

CGC 01 645 912/0001-83 Rua Unaí, 961/967 - TeleFax 3675-8020 - CEP: 38.658-000

### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/1999

#### Modifica dispositivos da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara Municipal de Natalândia, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, III, do Regimento Interno, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1°. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24

	VI - fixa	r, por lei	, os si	ıbsídios	do l	Prefeito,	do	Vice-
Prefeito,	dos Secretári							
que dispô	ões os arts. 37	, XI, 39, §	4°, 15	0, II, 15	5 <i>3, III,</i>	e 153,	§ 2°,	I; da
_	ção Federal.							

- "Art. 31. Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 24, VI, desta Lei Orgânica e nos arts. 37, X, e XI, e 39, § 4°, da Constituição Federal e o seguinte:
- I- os subsídios serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente do país, dentro da razoabilidade e em parcela única, vedada qualquer vinculação;
- II os subsídios não poderão exceder os subsídios mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;





CGC 01 645 912/0001-83 Rua Unaí, 961/967 - TeleFax 3675-8020 - CEP: 38.658-000

III — os subsídios serão revistos, anualmente, na mesma data da revisão dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices;

- IV o total da despesa com os subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.
- § 1°. É assegurado aos Vereadores gratificação natalina correspondente a um subsídios mensal."
- § 2°. A lei fixará os critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos membros da Mesa Diretora, dos Vereadores e dos Secretários Municipais."

"Art. 35. A eleição para a renovação da Mesa far-se-á em reunião a se iniciar imediatamente após o transcurso da primeira reunião ordinárias do mês de dezembro de cada Sessão Legislativa e a posse dos eleitos dar-se-á no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente."

<i>"Art.42</i>	
----------------	--

§ 2°. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória superior ao do subsídio mensal."

Milanius



### Câmara Municipal de Natalândia

CGC 01 645 912/0001-83 Rua Unaí, 961/967 - TeleFax 3675-8020 - CEP: 38.658-000

"Art.49
II – os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nesta Lo Orgânica e na Constituição da República;"
<b>"Art. 67.</b> O Prefeito ou quem o houver sucedido o substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um únic período subseqüente."
"Art. 74. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeit

- "Art. 74. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 24, VI, desta Lei Orgânica e nos arts. 37, X e XI, e 39, § 4°, da Constituição Federal e o seguinte:
- I- os subsídios serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente do país, dentro da razoabilidade e em parcela única, vedada qualquer vinculação;
- II-os subsídios não poderão exceder o subsídios mensal, em espécie, dos Ministros do Supremos Tribunal Federal;
- III os subsídios serão revistos, anualmente, na mesma data da revisão dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices;

Parágrafo único. È assegurado ao Prefeito o seguinte:

*I – descanso remunerado de trinta dias anuais;* 



CGC 01 645 912/0001-83 Rua Unaí, 961/967 - TeleFax 3675-8020 - CEP: 38.658-000

mensal."	II – gratificação natalina correspondente a um subsídio
	"Art.82
municipais s e as respons	§ 1°. O número e a competência das secretarias serão definidas em lei, que também estabelecerá os deveres sabilidades dos secretários.
	§ 2°. É assegurado aos secretários municipais o seguinte:
	I – descanso remunerado de trinta dias anuais;
mensal."	II – gratificação natalina correspondente a um subsídio
da valorizaç seu aprimori	"Art. 96. A administração Pública Municipal, na de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio ão do servidor público, investindo na sua capacitação, no amento e atualização profissional, preparando-o para seu appenho e sua evolução funcional.

- § 1°. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos municipais observará:
- I-a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
  - II os requisitos para a investidura;



CGC 01 645 912/0001-83 Rua Unaí, 961/967 - TeleFax 3675-8020 - CEP: 38.658-000

III – as peculiaridades dos cargos.

- § 2°. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
- § 3°. A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimentos, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."
- "Art. 97. A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal."
- "Art. 98. Aplica-se aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto nesta Lei Orgânica, o seguinte:
- I-os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou



CGC 01 645 912/0001-83

Rua Unaí, 961/967 - TeleFax 3675-8020 - CEP: 38.658-000

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – piso salarial definido em lei;

IV — proteção da remuneração, a qualquer total, dos servidores públicos contra os efeitos da desvalorização monetária, inclusive com correção dos pagamentos em atraso;

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VII — a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremos Tribunal Federal;

VIII — é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;



CGC 01 645 912/0001-83 Rua Unaí, 961/967 - TeleFax 3675-8020 - CEP: 38.658-000

IX- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

X- os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I, da Constituição Federal;

XI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
  - c) a de dois cargos privativos de médico;

XII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XIII – o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a Administração Direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes."

"Art. 101. Os servidores da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão planos de carreira.



CGC 01 645 912/0001-83 Rua Unaí, 961/967 - TeleFax 3675-8020 - CEP: 38.658-000

Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores público municipais o disposto nos arts. 7°, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XV XVIII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX e 40 e 41, todos da Constituição Federal."

Art. 2°. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1999.

VEREADOR MARCOS ALVES MIGUEL PRESIDENTE

VEREADORA NORMA MARIA MACHADO MARTINS VICE-PRESIDENTE

VEREADOR JOSÉ DOS REIS SOARES 1º SECRETÁRIO